



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001528-49.2016.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM
Procuradora do Município: Dra. Edilene Brito Rodrigues
AGRAVADO: ANTONIO M DO V TAVERNAD
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. O PARCELAMENTO DE OFÍCIO SEM ANUÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO INTERROMPE O LUSTRO PRESCRICIONAL. TEMA 980/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A decisão acolhe parcialmente a exceção, declarando extinto o crédito de IPTU do exercício de 2004, determinando o prosseguimento da execução dos créditos de 2005 a 2008, e, devendo os honorários e despesas serem compensadas de forma proporcional;
2. O agravante sustenta que o parcelamento de ofício da dívida tributária interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito;
3. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o parcelamento de ofício da dívida tributária, sem a anuência do contribuinte, não configura causa interruptiva da contagem da prescrição. REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980);
4. O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente, implica na condenação das partes em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade;
5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao recurso.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão (fls. 43-45), proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação da Execução Fiscal, (Processo nº 0010434-47.2009.8.14.0301), julgando a exceção de pré-executividade proposta, acolheu parcialmente a exceção, para declarar extinto o crédito tributário relativo ao exercício de 2004, nos termos do art. 156, V, do CTN, determinando o prosseguimento do feito quanto aos créditos dos exercícios de 2005 a 2008, devendo os honorários



e despesas serem compensadas de forma proporcional, sendo fixado em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários devidos pela fazenda pública e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo excipiente.

A agravante, em suas razões (fls. 02-07) defende que os créditos de IPTU referentes ao exercício de 2004 só estariam prescritos se não houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva.

Nesse contexto sustenta que o parcelamento em dez vezes concedido de ofício pela fazenda pública municipal tem o condão de interromper a contagem da prescrição, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, bem como suspender a exigibilidade do crédito.

Ademais, defende que não deve ser condenado em honorários, haja vista a sucumbência mínima.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada.

Junta documentos (fls. 08-45).

Não houve contrarrazões (fl. 56).

O Ministério Público, nesta instância, deixou de proferir parecer, em razão de não haver relevância social que justifique a sua atuação (fls. 58 e verso).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de exceção de pré-executividade, que reconheceu a ocorrência da prescrição originária em relação aos créditos de IPTU, do ano de 2004 e condenou a fazenda pública em honorários, determinando o prosseguimento da execução em relação aos demais créditos executados. O Município de Belém, defende ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos prescritos, haja vista a concessão do parcelamento de ofício, de modo que o lustro prescricional só correria após o decurso do vencimento das parcelas.

O argumento da fazenda pública não deve ser acolhido, já que, sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.658.517/PA e REsp nº 1.641.011/PA, TEMA 980, também analisou questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos, não obstante, interposto pelo próprio apelante, em outra ação, definindo a tese a seguir, que é de observância obrigatória por juízes e tribunais, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC:

TEMA 980 do STJ

(ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Segue a ementa do julgado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A



SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Assim, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte ao parcelamento, não há se falar em suspensão da exigibilidade, de modo a descontar do quinquênio prescricional o período concedido a título de parcelamento do montante da exação.

Honorários

No que tange aos honorários arbitrados na decisão atacada, defende que não deve ser condenado em honorários, haja vista a sucumbência mínima. Contudo, considerando que o agravante ajuizou ação de execução fiscal objetivando a satisfação dos créditos tributários de IPTU, referentes aos anos 2004 a 2008, tendo sido reconhecida a prescrição do exercício de 2004, o que representa 20% (vinte por cento) da pretensão da fazenda pública, entendo não ter decaído em parte mínima, assim como deu causa a proposição da exceção, de modo que não se pode desconsiderar o trabalho dispendido para o exercício da defesa da parte executada.



Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRF-4.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação da parte excepta em honorários advocatícios nas hipóteses em que resultar na extinção, ainda que parcial, do crédito tributário.

2. Descabida a condenação quando a exceção é acolhida apenas para declarar a nulidade da citação por edital. (Agravado de Instrumento. Processo nº 5051580-39.2017.4.04.0000. TRF-4. Primeira Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila. Julgado: 13/12/2017. Publicado: 22/12/2017)

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1.. A extinção da execução fiscal, mesmo que parcialmente ocorreu em razão de argumento oferecido pelo executado na exceção de pré-executividade. Dessa forma, incide o princípio da causalidade para fixação dos honorários advocatícios, não podendo simplesmente ser desconsiderado o fato de ter sido necessário o oferecimento de defesa, com os ônus aí decorrentes, para tutela dos direitos do executado.

2. Verba honorária fixada em 5% do valor excluído do feito executivo, conforme jurisprudência desta Turma. (Agravado de Instrumento. Processo nº 5028181-20.2013.4.04.0000. TRF-4. Primeira Turma. Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique. Julgado: 15/01/2014. Publicado: 15/01/2014)

Assim, nos termos do art. 21, do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários, não se verificando a sucumbência mínima. Logo, deve ser mantida a condenação nos moldes da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Belém-PA, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora